



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI Nº. 933/1995

SÚMULA: Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município, às empresas que praticarem atos discriminatórios contra a mulher, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

ART. 1º. – A Prefeitura Municipal de Cambé penalizará os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, representações, associações ou outras sociedades civis nas quais sejam praticados atos discriminatórios contra a Mulher, no processo seletivo para sua admissão, durante a sua permanência no emprego, e quando da sua demissão.

ART. 2º. – Considerando-se atos discriminatórios contra a mulher, entre outros, a adoção de medidas de descordo com a legislação pertinente e especialmente:

- I- qualquer forma de exame ou revista íntima;
- II- a manutenção de rótulas nas portas das instalações sanitárias, visando ao controle de tempo de permanência da mulher no local;
- III- a inexistência de vestuários femininos em número, condições e proporções adequadas, quando houver necessidade de utilização de uniformes ou vestimentas especiais no local de trabalho;
- IV- discriminação nos processos de seleção ou rescisão de empregou ou contrato de trabalho, quanto a:
 - a) ao estado civil da mulher;
 - b) à existência de filhos.
- V- exigência para fim de admissão ou permanência no emprego de:
 - a) exames para verificação de gravidez;
 - b) prova de esterilização;
 - c) exame ginecológico.
- VI- pagamento diferenciado à mulher quando executora das mesmas tarefas que os homens.

ART. 3º. – As penalidades previstas no artigo anterior, que poderão ser aplicadas cumulativamente, são:

- I- advertência ;
- II- multa;
- III- proibição de parcelamento de débitos junto à Prefeitura Municipal de Cambé;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

IV- inabilitação para participar de concorrências públicas.

PARÁGRAFO 1º. – A multa estabelecida no Inciso II deste artigo será de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Cambé – UFCs ou outras unidades que venha a substituí-la, levando-se em consideração a capacidade econômica do Estabelecimento infrator e a gravidade da infração.

PARÁGRAFO 2º. – A autoridade responsável pela administração das penalidades prevista nesta Lei, deverá aplicá-las progressivamente.

ART. 4º. – São competentes para denunciar as infrações previstas nesta Lei:

- I- a vítima;
- II- o Movimento das mulheres;
- III- as Associações de defesa dos Direitos Humanos;
- IV- os Sindicatos, Federações e Confederações;
- V- a Ordem dos Advogados do Brasil.

ART. 5º. – O Executivo incluíra dotação própria para execução desta Lei, na Lei Orçamentária para o exercício de 1996.

ART. 6º. – O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

ART. 7º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 24 de Abril de 1995.

Gilberto Berguio Martin
Prefeito Municipal

Aldecir Cairrão
Secretário Municipal de Administração